

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR: Nº41/2013

ASSUNTO: Efeitos das faltas injustificadas . Consequências.

Esta matéria está regulada no artº256, Código Trabalho (CT) /versão 2009.

No que respeita ás faltas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anterior ou posterior a dia ou meio dia de descanso ou feriado,

→ No **Código 2003**, implicava três consequência:

- a) – um ilícito disciplinar , por violação do dever de assiduidade; logo, possível sanção;
- b) – a falta injustificada, naquelas circunstâncias, constituir infracção grave;
- c) – ainda , o desconto na antiguidade do trabalhador, --- vêr nº1, artº231/versão 2003.

→ No **Código 2009**, a situação manteve-se. As mesmas três consequências:

- a) – um ilícito disciplinar, por violação do dever de assiduidade; logo, possível sanção;
- b) – considerar aquelas faltas como infracção grave. O que pressupõe porta aberta para a aplicação de sanção grave, quiçá, o despedimento; e,
- c) – o desconto na antiguidade do trabalhador, --- vêr nº1, artº256/versão 2009.

Na nossa opinião, foi uma alteração infeliz, ao alterar-se o que estava em vigor no nº2, artº27, do Dec.-Lei nº874/76 de 23 Dezembro:

- ❖ Perdeu-se o efeito útil de combater o absentismo: aproveitamento das “pontes”, sancionada com a perda de retribuição agravada;
- ❖ Perdeu-se uma prática que já tinha 23 anos, pois fora fixada no Decreto-Lei nº874/1976, Dezembro 1976, --- vêr Desp. Norm., de 3 Abril 1978.

Aquela mudança de regulamentação; e porque

Esta situação foi novamente alterada pela Lei nº23/2012, 25 Junho; e que entrou em vigor a 1 Agosto 2012; e, desde então,

O artº256, passou a ter um novo nº3, o qual consagrou novamente o efeito acumulatório: censura do comportamento com perda de retribuição, o que veio criar certa confusão. Esclarecendo:

Com a alteração da Lei nº23/2012, passamos a ter, novamente as seguintes consequências; para as faltas injustificadas:

- a) – constitui faltar injustificadamente a violação do dever de assiduidade, logo, a possibilidade de aplicar sanção disciplinar;
- b) – faltar á 6ª feira; ou, á 2ª feira, todo o dia, perde-se a retribuição não só desse dia , mas também a retribuição do sábado e domingo, logo três dias de retribuição; e,
- c) – faltar a tarde de 6ª feira; ou, a manhã de 2ª feira, perde-se não só esse meio dia , mas também a retribuição da tarde ou manhã, de sábado ou de domingo; ou seja, um dia e meio de retribuição; e,
- d) – faltar no dia anterior ao feriado, ou no dia posterior ao feriado; ou, na parte da tarde do dia anterior ao feriado; ou, na manhã posterior ao feriado, perde o trabalhador, respectivamente, 2 dias; ou, um dia de retribuição;
- e) – passou a considerar-se essas faltas, antes ou depois de fins de semana ou feriados, como “infracção grave”, pois manteve-se o nº2, artº256; e,
- f) – manteve-se que essas faltas não contam para a antiguidade do trabalhador, como já vinha acontecendo.

Portanto, agravou-se a situação do trabalhador que faz um aproveitamento indevido das “pontes”. Agora, voltou a empregadora a poder descontar essas faltas, --- com a retirada de **mais** retribuição.

Combate-se, assim, novamente com este agravar da perda de retribuição, o absentismo. Acumula-se perda de retribuição (agravada) com a possibilidade de sancionar a falta injustificada, --- agora, também agravada, pois é considerada “infracção grave”

Atenção: aquele contar dos dias, ou meios-dias, imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou meio dia de falta só contam para a perda de retribuição. Para a contagem do número de faltas injustificadas, em cada ano civil, --- por exemplo, para despedimento, al.g), nº2, artº351, Código Trabalho ---, já só se conta o dia, ou meio dia, que efectivamente o trabalhador faltou, --- Revista da O. Advogados, Abril/Set. 2012, Fls. 586.

Em suma, combata o absentismo; o faltar antes ou depois de feriado; faltar na 6ª feira ou na 2ª feira, em termos correctos, leva a perda de retribuição, nos termos indicados. De acordo com a Lei. Não se esqueça que o Código Trabalho foi muito alterado com a Lei nº23/2012, como na altura demos conhecimento em várias circulares, --- treze circulares.

Antes de enveredar por sancionar o absentismo, por meio de processo disciplinar, actue sobre a retribuição, em termos correctos. Normalmente, é o suficiente para levar o trabalhador a não faltar.

Abril 2013

Carlos F. Santos Cavaleiro